



PROCESSO Nº 0010252-26.2011.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 6ª VARA CRIMINAL
APELANTE/ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: JEFFERSON JUNIOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APELANTE/ APELADO: DIEGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JORGE MARTINS QUARESMA (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. 1. RECURSO DIEGO LIMA DA SILVA. 1.1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. 1.2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DOS ART. 65, INCISO I (MENORIDADE RELATIVA) E INCISO III, 'D' (CONFISSÃO ESPONTÂNEA) DO CPB, ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. Na segunda fase de dosimetria verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes, porém a magistrada reconheceu e aplicou as atenuantes previstas no art. 65, inciso I (menoridade relativa) e inciso III, 'd' (confissão espontânea) do CPB, atenuando a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Verifica-se que o juiz sentenciante, ao reconhecer na 2ª fase de dosimetria da pena a atenuante referente à menoridade relativa e a confissão espontânea deixou de aplicá-la em decorrência da pena base já ter sido fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a súmula 231 do STJ. 1.3. PLEITO DE REDUÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. Na terceira fase o magistrado verificou inexistir causas de diminuição de pena, mas reconheceu as causas de aumento previstas nos incisos I e II, §2º do art. 157 do CPB (emprego de arma e concurso de agentes), aumentando a pena no seu grau máximo, ou seja, na metade, sem qualquer justificativa. Dispõe o artigo 157, §2º, do CP, que a pena será aumentada de um terço até a metade, elencando cinco causas de aumento, dentre elas o uso de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o aumento deve ser proporcional ao número de causas presentes. Portanto, havendo duas causas de aumento a mesma deve ser, em regra, de três oitavos, verbis: STJ: Devidamente fundamentada a majoração da pena em 3/8 sobre a pena-base, em razão de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo)... (EJSTJ 32/260). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto firmando entendimento de que, prevendo o tipo penal os índices mínimo e máximo para o agravamento da pena, em decorrência de causa especial de aumento, não pode a sentença adotar o índice máximo sem fundamentação específica (RT 737/549 – RT 696/434), o que ocorreu no presente caso, pois foi aplicada a causa de aumento em seu grau máximo sem fundamentação (fl. 347). Assim, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I (uso de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do CP, altero o aumento de pena para 3/8, ou seja, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, totalizando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa, sob o regime inicial semiaberto. A luz do art. 580



do CPP, verifica-se que se tratando de concurso de pessoas, o recurso do réu Diego Lima da Silva estende-se ao outro réu quando os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal, razão pelo qual incluo o acusado Jefferson Junior Nascimento de Oliveira na análise da dosimetria da pena, o que passo a fazer de ofício. 2. DOSIMETRIA DA PENA - JEFFERSON JUNIOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA. 2.1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. Na segunda fase de dosimetria verificou-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase o magistrado verificou inexistir causas de diminuição de pena, mas reconheceu as causas de aumento previstas nos incisos I e II, §2º do art. 157 do CPB (emprego de arma e concurso de agentes), aumentando a pena no seu grau máximo, ou seja, na metade, sem qualquer justificativa. Dispõe o artigo 157, §2º, do CP, que a pena será aumentada de um terço até a metade, elencando cinco causas de aumento, dentre elas o uso de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o aumento deve ser proporcional ao número de causas presentes. Portanto, havendo duas causas de aumento a mesma deve ser, em regra, de três oitavos, verbis: STJ: Devidamente fundamentada a majoração da pena em 3/8 sobre a pena-base, em razão de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo)... (EJSTJ 32/260). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto firmando entendimento de que, prevendo o tipo penal os índices mínimo e máximo para o agravamento da pena, em decorrência de causa especial de aumento, não pode a sentença adotar o índice máximo sem fundamentação específica (RT 737/549 – RT 696/434), o que ocorreu no presente caso, pois foi aplicada a causa de aumento em seu grau máximo sem fundamentação (fl. 347). Assim, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I (uso de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do CP, altero o aumento de pena para 3/8, ou seja, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 dias de reclusão, totalizando a pena em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, sob o regime inicial semiaberto. 3. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JEFFERSON JUNIOR NASCIMENTO DA SILVA. Visualizo presente os requisitos do art. 312 do CPP, principalmente no tocante a garantia da ordem pública, que se afrontada em razão da contumácia delitiva do acusado. O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão no HC 110.888/TO, cujo relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, o STF decidiu que: A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e ainda, para se evitar reiteração criminosa (HC nº 110.888/TO, Rel. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.02.2012).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso do Ministério Público, e provimento para decretar a prisão preventiva do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, nos termos do art. 312 do CPP; e conhecimento do recurso de Diego Lima da Silva e parcial provimento, para alterar a fração das causas de aumento



de pena dos incisos I e II, §2º, do art. 157 do CPB para 3/8, e, diante das alterações na dosimetria da pena, torná-la definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa, sob o regime inicial semiaberto. E, em obediência ao princípio da isonomia alterar de ofício a pena do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, que não interpôs recurso, mas faz jus as mesmas alterações empregadas ao apelante Diego, modificando a pena para 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, sob o regime inicial semiaberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público Estadual, às fls. 377/379, por Diego Lima da Silva, às fls. 381/389, através da Defensoria Pública, impugnando a r. sentença do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, às fls. 344/348, que julgou procedente a denúncia condenando os réus nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB (Roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes).

Narra a peça acusatória que no dia 30/06/2011, por volta de 18:00 horas, a vítima entrava no seu veículo que estava estacionado em frente a residência de seu pai, localizada na Trav. Enéias Pinheiro, Bairro da Pedreira, quando em frente ao local, foi abordada pelos réus e um indivíduo não identificado, que estava armado de um revólver, no qual ordenaram que a vítima entrasse no seu veículo Renault Sandero EXP, ocasião em que o apelante Jefferson assumiu o volante, indo o apelante Diego no banco carona e o outro comparsa não identificado, na parte de trás do veículo com a vítima, no qual ameaçava atirar caso reagisse.

Informa ainda que os réus seguiram até a Alameda Moça Bonita, Bairro da Guanabara, onde foi abandonado, seguindo os assaltantes com o carro. A vítima, no dia 02/07/2011, recebeu ligação da polícia de que seu veículo foi recuperado, reconhecendo na delegacia os apelantes como autores do delito, de onde roubaram além do seu automóvel, sua carteira porta cédulas contendo a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cartões de crédito, documentos pessoais e sua aliança.

A denúncia foi regularmente recebida na data de 22/08/2011, às fls. 102.

Às fls. 179/182, foi realizada audiência de depoimento da vítima e conforme termo de audiência de fls. 290/291, foi realizada o restante da audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 293).

Apresentadas as alegações finais, o juízo proferiu sentença condenando os réus nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, sendo que para o réu Diego Lima da Silva, foi fixada a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e para o réu Jefferson Junior do Nascimento de Oliveira, foi fixada a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa, sob o regime inicial semiaberto. O Órgão Ministerial interpôs apelação e em suas razões recursais, às fls. 377/379, sustenta que deve ser revista a decisão para decretar a prisão preventiva do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, posto que conforme sua extensa



folha de antecedentes criminais (fls. 335/337), demonstra ser indivíduo de alta periculosidade. Nas contrarrazões, às fls. 406/414, a r. Defensoria Pública do Estado do Pará de 1º Grau pugnou pelo improvimento do presente recurso, requerendo que seja reformada a pena fixada para réu Jefferson Júnior do Nascimento.

A defesa de Diego Lima da Silva interpôs apelação, às fls. 381/389, em suas razões pleiteia a redução da pena base para próximo do mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão e espontânea e da menoridade relativa aquém do mínimo legal; a diminuição para 1/3, na terceira fase de dosimetria da pena, do quantum de aumento pelas qualificadoras dos incisos I e II, § 2º do art. 157 do CPB e alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 394/398, pugna pelo parcial provimento do recurso, para diminuir a pena base de Diego Lima da Silva para o mínimo legal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 420/426, que se pronunciou pelo improvimento do recurso do Ministério Público e pelo provimento parcial do recurso de Diego Lima da Silva para diminuir a pena base e reduzir para 1/3 o quantum de aumento de pena previsto nos incisos I e II, § 2º do art. 157 do CPB, bem como rever de ofício a pena aplicada para o réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira.

É o relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

APELAÇÃO DEFENSIVA

Inicialmente constata-se que a Defensoria Pública interpôs apelação somente quanto ao réu Diego Lima da Silva.

Porém, em contrarrazões ao recurso do MP, requereu que fosse revista a pena fixada para o réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira.

Assim, a luz do art. 580 do CPP, verifica-se que se tratando de concurso de pessoas, o recurso do réu Diego Lima da Silva estende-se ao outro réu quando os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal, razão pelo qual incluo o acusado Jefferson Junior Nascimento de Oliveira na análise da dosimetria da pena.

Nas razões recursais a Defensoria Pública, aponta que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fundamentadas na sentença de 1º grau, não foram avaliadas de forma justa e proporcional, requerendo o redimensionamento da pena base cominada para o seu patamar mínimo.

DOSIMETRIA DA PENA - DIEGO LIMA DA SILVA

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Diego Lima da Silva às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro (Roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes), à PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 49 (QUARENTA E NOVE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM RÉGIME SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 346/347 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, considerando nesta fase como circunstâncias judiciais negativas: motivos do crime, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando essas circunstâncias, verifica-se os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois juntamente com outros



indivíduos, levaram a vítima consigo, sob ameaças de morte, apesar de terem obtido êxito no roubo de seu veículo, somente liberando-o no bairro da Guanabara, no município de Ananindeua, a noite, sem seus pertences pessoais.

As consequências do crime são comuns a espécie delitiva, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao comportamento da vítima, observa-se da análise do contexto probatório, que a vítima não contribuiu para o episódio.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: IV - AGIU ACERTADAMENTE O DOUTO JUIZ SENTENCIANTE, AO FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ISTO POR SEREM DESFAVORÁVEIS DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A EXEMPLO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, APLICANDO, PORTANTO AO CASO, A PENA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (negritei) (TJPA, PROCESSO N.º 2009.3.017617-5, Rel. Des. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, julgado em 18/03/2011).

Na segunda fase de dosimetria verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes, porém a magistrada reconheceu e aplicou as atenuantes previstas no art. 65, inciso I (menoridade relativa) e inciso III, 'd' (confissão espontânea) do CPB, atenuando a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa.

A defesa requer que a redução pelo reconhecimento das atenuantes seja quem do mínimo legal.

Verifica-se que o juiz sentenciante, ao reconhecer na 2ª fase de dosimetria da pena a atenuante referente à menoridade relativa e a confissão espontânea deixou de aplicá-la em decorrência da pena base já ter sido fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a súmula 231 do STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ademais, há de se dizer que representaria uma afronta ao princípio da legalidade, visto que a pena mínima estabelecida pelo legislador é considerada como marco mínimo capaz de cumprir os pressupostos de prevenção tanto geral quanto especial face ao crime perpetrado, cujo entendimento contrário resultaria em grande risco a segurança pública.

Diante do exposto, resta infrutífero o pleito de aplicação das atenuantes para abaixo do mínimo legal. Pleiteia ainda a redução da fração na terceira fase de dosimetria para 1/3 da pena.

Na terceira fase o magistrado verificou inexistir causas de diminuição de pena, mas reconheceu as causas de aumento previstas nos incisos I e II, §2º do art. 157 do CPB (emprego de arma e concurso de agentes), aumentando a pena no seu grau máximo, ou seja, na metade, sem qualquer justificativa. Dispõe o artigo 157, §2º, do CP, que a pena será aumentada de um terço até a metade, elencando cinco causas de aumento, dentre elas o uso de arma e o concurso de duas ou mais pessoas.

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o aumento deve ser proporcional ao número de causas presentes. Portanto, havendo duas causas de aumento a mesma deve ser, em regra, de três oitavos, verbis: STJ: Devidamente



fundamentada a majoração da pena em 3/8 sobre a pena-base, em razão de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo)... (EJSTJ 32/260).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto firmando entendimento de que, prevendo o tipo penal os índices mínimo e máximo para o agravamento da pena, em decorrência de causa especial de aumento, não pode a sentença adotar o índice máximo sem fundamentação específica (RT 737/549 – RT 696/434), o que ocorreu no presente caso, pois foi aplicada a causa de aumento em seu grau máximo sem fundamentação (fl. 347).

Assim, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I (uso de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do CP, altero o aumento de pena para 3/8, ou seja, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, totalizando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

O regime inicial para cumprimento de pena permanecerá o regime semiaberto, conforme o disposto no art. 33, §2º, 'b' do CPB.

Em obediência ao princípio da isonomia há de se observar a dosimetria da pena do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, que não interpôs recurso, mas faz jus as mesmas alterações empregadas ao apelante, o que passo a fazer de ofício.

DOSIMETRIA DA PENA – JEFFERSON JUNIOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Jefferson de Oliveira às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro (Roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes), à PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 75 (SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABRETO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 347 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, considerando nesta fase como circunstâncias judiciais negativas: motivos do crime, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, verifica-se os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois juntamente com outros indivíduos, levaram a vítima consigo, sob ameaças de morte, apesar de terem obtido êxito no roubo de seu veículo, somente liberando-o no bairro da Guanabara, no município de Ananindeua, a noite, sem seus pertences pessoais.

As consequências do crime são comuns a espécie delitiva, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao comportamento da vítima, observa-se da análise do contexto probatório, que a vítima não contribuiu para o episódio.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: IV - AGIU ACERTADAMENTE O DOUTO JUIZ SENTENCIANTE, AO FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ISTO POR SEREM DESFAVORÁVEIS DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A EXEMPLO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, APLICANDO, PORTANTO AO CASO, A PENA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO



FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (negritei) (TJPA, PROCESSO N.º 2009.3.017617-5, Rel. Des. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, julgado em 18/03/2011).

Na segunda fase de dosimetria verificou-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase o magistrado verificou inexistir causas de diminuição de pena, mas reconheceu as causas de aumento previstas nos incisos I e II, §2º do art. 157 do CPB (emprego de arma e concurso de agentes), aumentando a pena no seu grau máximo, ou seja, na metade, sem qualquer justificativa. Dispõe o artigo 157, §2º, do CP, que a pena será aumentada de um terço até a metade, elencando cinco causas de aumento, dentre elas o uso de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o aumento deve ser proporcional ao número de causas presentes. Portanto, havendo duas causas de aumento a mesma deve ser, em regra, de três oitavos, verbis: STJ: Devidamente fundamentada a majoração da pena em 3/8 sobre a pena-base, em razão de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo)... (EJSTJ 32/260).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto firmando entendimento de que, prevendo o tipo penal os índices mínimo e máximo para o agravamento da pena, em decorrência de causa especial de aumento, não pode a sentença adotar o índice máximo sem fundamentação específica (RT 737/549 – RT 696/434), o que ocorreu no presente caso, pois foi aplicada a causa de aumento em seu grau máximo sem fundamentação (fl. 347).

Assim, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos I (uso de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do CP, altero o aumento de pena para 3/8, ou seja, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 dias de reclusão, totalizando a pena em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa.

O regime inicial para cumprimento de pena permanecerá o regime semiaberto, conforme o disposto no art. 33, §2º, 'b' do CPB.

RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consoante relatado pleiteia o Órgão Ministerial que seja revista a sentença a quo para decretar a prisão preventiva do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, posto que conforme sua extensa folha de antecedentes criminais (fls. 335/337), demonstra ser indivíduo de alta periculosidade.

De fato possui razão o órgão Ministerial.

Conforme se depreende da sua folha de antecedentes criminais, fls. 335/337, o condenado Jefferson Junior Nascimento de Oliveira possui diversas ações penais em andamento, o que demonstra se dedicar a atividades criminosas como meio de vida.

Visualizo presente os requisitos do art. 312 do CPP, principalmente no tocante a garantia da ordem pública, que se afrontada em razão da contumácia delitiva do acusado.

O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão no HC 110.888/TO, cujo relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, o STF decidiu que: A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e ainda, para se evitar reiteração criminosa (HC nº 110.888/TO, Rel. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.02.2012).

De outra ponta, confirmada a sentença condenatória, em recente decisão, ao negar o Habeas Corpus nº 126292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria



de votos entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como no caso em exame, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva do acusado Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, nos termos do art. 312 do CPP, devendo ao mesmo ser assegurado o direito de cumprir a pena em estabelecimento penal correspondente ao regime aplicado, ou seja, o semiaberto.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso interposto por Diego Lima da Silva e lhe dou parcial provimento, para alterar a fração das causas de aumento de pena dos incisos I e II, §2º, do art. 157 do CPB para 3/8. Assim, diante das alterações na dosimetria da pena, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa, sob o regime inicial semiaberto. E, em obediência ao princípio da isonomia alterar de ofício a pena do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, que não interpôs recurso, mas faz jus as mesmas alterações empregadas ao apelante Diego, modificando a pena para 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, sob o regime inicial semiaberto.

E conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e lhe dar provimento para decretar a prisão preventiva do réu Jefferson Junior Nascimento de Oliveira, nos termos do art. 312 do CPP, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora